SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878647 - RJ (2023/0458428-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELDON LUIZ DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Hipótese em que o indeferimento do benefício foi motivado no histórico prisional desfavorável do Apenado, **que foi regredido ao regime semiaberto em razão da prática de falta grave homologada em 16/05/2023**.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40541355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:38
Código de Controle do Documento: c1c35934-db89-4de7-b88e-31ea7748030d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878647 - RJ (2023/0458428-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ELDON LUIZ DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Hipótese em que o indeferimento do benefício foi motivado no histórico prisional desfavorável do Apenado, **que foi regredido ao regime semiaberto em razão da prática de falta grave homologada em 16/05/2023**.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELDON LUIZ DIAS DE SOUZA contra a decisão de fls. 88-92, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 88):

> *"*HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."*

Nas razões recursais, repisa-se a alegação de que o Agravante tem comportamento excepcional desde 12/08/2023. Argumenta-se, também, que a falta disciplinar mencionada para negar o benefício não foi homologada pelo Juízo da Execução Penal.

Requer-se a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA40540184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: ae48a228-f778-4b95-ba91-74efeb56db19

Consta dos autos que o Agravante cumpre pena total de 38 (trinta e oito) anos de reclusão, com término previsto para 04/04/2035 (fl. 62).

Em 04/09/2023, o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de progressão do Apenado ao regime aberto (fls. 22-23).

Irresignado, o Reeducando interpôs agravo em execução penal, que foi desprovido pelo Colegiado estadual (fls. 59-63).

Seguiu-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual deneguei a ordem em decisão que ora mantenho.

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo supramencionado, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, **ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente**.

Na hipótese, o Tribunal local manteve a decisão que indeferiu ao Agravante a progressão de regime prisional aberto mediante a seguinte fundamentação, *in verbis* (fl. 63):

> *"Nesse compasso, o agravante já foi beneficiado com a prisão albergue domiciliar anteriormente, tendo, contudo, violado o monitoramento eletrônico, descumprindo as condições do benefício de PAD, sem apresentar qualquer justificativa.*
>
> ***Em 16/05/2023, o benefício foi revogado, sendo o agravante regredido ao regime semiaberto***.
>
> *Assim, considerando que o agravante já descumpriu o benefício de prisão albergue domiciliar, que acabou de ser regredido, efetivamente se faz necessária maior prudência na análise e no deferimento do benefício de progressão de regime, principalmente na modalidade PAD.*
>
> *Além disso, o agravante possui duas faltas graves, com punição datada de 05-05-2022 e 18-04-2022.*
>
> *Como bem fundamentou o magistrado de primeiro grau, '...* uma vez que descumpriu benefício similar e acabou de ser regredido, se faz necessária prudência redobrada na apreciação e no deferimento do benefício de progressão de regime, principalmente na modalidade PAD, de modo que os institutos não funcionem como oportunidade de fuga e ao cometimento de novos delitos, em especial em casos como o presente, em que ainda falta um período expressivo de pena a ser cumprido.*'*
>
> *Assim, muito embora conste que o agravante já cumpriu o requisito objetivo, o histórico de rompimento de tornozeleira do agravante, um deles recentemente, impede a concessão de novo benefício."*

Como se percebe, o indeferimento do benefício foi motivado no histórico prisional desfavorável do Apenado. Ora, não se evidencia, pela leitura do trecho acima transcrito, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, considerando que o Reeducando possui registro de falta disciplinar grave recente.

Documento eletrônico VDA40540184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: ae48a228-f778-4b95-ba91-74efeb56db19

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, "*ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e l****evando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal****, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo*" (HC 468.765/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original).

Tal circunstância evidencia que o indeferimento da progressão de regime foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, porquanto o Agravante não ostenta bom comportamento durante a execução da pena, **que foi regredido ao regime semiaberto em razão da prática de falta grave homologada em 16/05/2023** (fl. 22).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.* ***PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO****. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*[...] *(AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).*
>
> *2.* ***A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n.º 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016)*** .
>
> *3. No caso, o Tribunal apontou elementos concretos atinentes à execução, suficientes para o regresso do apenado ao regime semiaberto, até a realização de exame criminológico, quais sejam, duas faltas disciplinadas de natureza grave, a última praticada em 2017, bem como o cometimento de novos crimes quando beneficiado, uma vez, pela progressão ao regime aberto.4. Agravo improvido."* (AgRg no HC 684.918/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL.* ***PROGRESSÃO DE REGIME****. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES (EVASÃO E PRÁTICA DE DOIS FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária. Precedentes do STJ.*
>
> *2. '*O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o

Documento eletrônico VDA40540184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: ae48a228-f778-4b95-ba91-74efeb56db19

comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional′ *(AgRg no HC 477.887/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).*

3. Sem embargo, tem-se que a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

4. ***Na hipótese em apreço, conforme decidido monocraticamente, o indeferimento da progressão de regime é válido, pois amparado na prática de faltas disciplinares de natureza grave - abandono do cumprimento de regime semiaberto anteriormente concedido (evasão) e prática de dois fatos definidos como crimes dolosos (roubos majorados) - ocorridas no curso da execução que se pretende a concessão do benefício****.*

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 494.742/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019; sem grifos no original.)

Lado outro, ressalto que a alegação de que as infrações disciplinares mencionadas para negar o benefício não foram homologadas pelo Juízo da Execução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte local. Assim, o respectivo exame pelo Superior Tribunal de Justiça caracterizaria a indevida supressão de instância, mormente diante da ausência de documentos que comprovem a aduzida circunstância. Da mesma forma, o pleito de livramento condicional deixou de ser enfrentado no acórdão impugnado pelo *habeas corpus*.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40540184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: ae48a228-f778-4b95-ba91-74efeb56db19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0458428-0

AgRg no HC 878.647 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161896820118190000 03760865820058190001 161896820118190000 376086582005819000 1 50109433820238190000 50109433820238190500

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ELDON LUIZ DIAS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELDON LUIZ DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:27:33
Código de Controle do Documento: A47806D2-4863-47D1-B273-8D427FD035CA